

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.597/20/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001356262-32  
Impugnação: 40.010148816-32  
Impugnante: Brink - Bem - Artigos Para Festas Rio Pomba Ltda  
IE: 558347197.00-26  
Coobrigados: Gilson Correa Gomes  
CPF: 715.994.016-49  
Mônica da Silveira Gomes  
CPF: 906.188.076-91  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo no período de 01/01/14 a 31/12/14.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 56, inciso II, alínea “a” adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, os sócios da empresa autuada nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/111, com os argumentos infra elencados:

- aponta que após conferência de boa parte dos arquivos utilizados pelo Fisco que resultaram no relatório Apuração Quantitativo, a Impugnante encontrou 03 (três) grandes equívocos cometidos pelos responsáveis pela apuração do passivo ora cobrado, conforme transcrito a seguir:

1) estoque inicial: constatou a Impugnante que diversos produtos apresentam um valor de estoque inicial absolutamente incompatível com a realidade da empresa, não se tratando de um erro de conversão, mas sim de classificação. Segundo ela, em inúmeros casos verificou-se que foram lançadas notas fiscais de entrada com indicação de um código de produto equivocado o que fez que contabilmente inúmeros produtos apresentassem um estoque em quantidade jamais verificada. Ressalta que o equívoco é de sua responsabilidade, mas entende que o que deve prevalecer no âmbito do processo administrativo é a realidade dos fatos, a perseguição da verdade material em contraste com a verdade formal;

2) da negligência do Fisco na apuração nas notas fiscais de entrada: entende a Impugnante que na metodologia utilizada pelo Fisco, não foram consideradas para determinados produtos algumas notas fiscais de entrada durante o exercício de 2014, o que evidenciaria as entradas, saídas e estoques desacobertos;

3) do regime de tributação: entende a Autuada que a autoridade fiscal apurou o valor devido pela Impugnante em razão de diferenças e irregularidades supostamente verificadas com base na tributação sujeita ao regime da substituição tributária quando, na realidade, os produtos em questão estão submetidos a tributação normal.

Requer o cancelamento do Auto de Infração em epigrafe ou, caso não seja o pedido acolhido, para que seja baixado em diligência os autos para que nova apuração seja realizada.

Em 09 de outubro de 2019, o Delegado Fiscal de Juiz de Fora exara ofício para que no prazo de 10 (dez) dias, a Impugnante traga aos autos quais são os demais itens, bem como as respectivas notas fiscais de entrada que a mesma entende que não foram consideradas pelo Fisco (fls. 115).

A Autuada vem então aos autos esclarecendo que fez uma análise por amostragem, uma vez que não possui o mesmo aparelhamento, tampouco reúne as mesmas condições que a Fiscalização para realizar minuciosa análise. Reitera então os pedidos da impugnação (fls. 117/118).

A Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 120/130 e acosta os documentos de fls. 131/179.

Aberta vista, a Impugnante promove o aditamento à impugnação às fls. 190/202, alegando que o Fisco simplesmente ignorou os outros desacertos por ela apontados e reitera os demais termos de sua impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 208/232, com os seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relativo a afirmação de que o estoque inicial está equivocado, entende o Fisco que, como bem afirma a Impugnante, a informação dos estoques é de sua inteira responsabilidade, estabelecendo o art. 197 do Anexo V do RICMS/02 a obrigatoriedade do arrolamento no livro de Registro de Inventário: as mercadorias, a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem, produto manufaturado e produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço; devendo ser arrolados separadamente aqueles pertencentes ao estabelecimento e em poder de terceiros; bem como aqueles pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento;

- elucida que o inventário escriturado é estoque físico, ou seja, aquela mercadoria contada fisicamente no último dia do exercício;

- acrescenta que a realização dos trabalhos fiscais de levantamento quantitativo não prescinde de análise das movimentações de mercadorias ocorridas em exercícios anteriores, mas tão somente aquelas movimentações ocorridas entre o inventário inicial – 31/12/13 e inventário final – 31/12/14;

- alega que o quadro trazido pela Autuada às fls. 196 não corrobora com a tese de defesa, ainda mais que as supostas divergências apontadas pelo lançamento das quantidades dos produtos nos controles internos da Impugnante não justificam as diferenças apontadas pelo Fisco, não havendo a possibilidade de se efetuar o levantamento quantitativo também para os exercícios de 2012 e 2013 devido a decadência do crédito tributário;

- relativo à segunda tese de defesa, em que a Autuada alega que não foram consideradas algumas notas fiscais de entradas para determinados produtos, demonstra a Fiscalização através de prints extraídos do arquivo da EFD, que o Fisco não desconsiderou qualquer documento fiscal, e sim a Impugnante escriturou incorretamente seus documentos fiscais. Entretanto, em atendimento ao princípio da verdade material, o Fisco alterou os referidos códigos, conforme alínea “d” do Termo de Rerratificação de fls. 120/130, gerando novo levantamento quantitativo cujo resultado consta do novo relatório “Apuração-Quantitativo” fls. 131/179;

- relativo à terceira tese da defesa, demonstra o Fisco que assisti razão à Impugnante em relação a alguns produtos, pelo que foram reanalisados todos os produtos incluídos no levantamento e promovida a alteração na tributação de alguns deles, conforme Termo de Rerratificação de fls. 120/130, gerando novo levantamento quantitativo cujo resultado consta do novo relatório “Apuração-Quantitativo” fls. 131/179. Desta forma, demonstra o Fisco que além daqueles produtos relacionados às fls. 44/47 da Impugnação, foram encontrados outros produtos que também não se encontram tributados pelo regime da Substituição Tributária, conforme alínea “a” do Termo de Rerratificação de fls. 120/130 que tiveram sua tributação alterada;

- entende que o trabalho não se encontra eivado de erros como afirma a Impugnante, pois as quantidades dos estoques iniciais utilizados nos trabalhos fiscais são exatamente aqueles informados pela Impugnante em seus arquivos da EFD;

- alega não ter ignorado determinadas entradas, já que foi a própria Impugnante que informou códigos errados nos registros “C170 – Complemento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento – Itens do Documento”, o que foi corrigido pela Fiscalização, conforme Termo de Rerratificação;

- relativo à tributação, esclarece que equivocadamente foi incluído na tributação pela substituição tributária alguns produtos não abrangidos pelo regime, o que também foi corrigido, conforme Termo de Rerratificação;

- demonstra que a Impugnante teve prazo suficiente para apresentação de documentos, pois do início dos trabalhos até o prazo final para apresentação do aditamento à impugnação decorreram mais de 6 (seis) meses.

Pugna pela procedência do lançamento conforme reformulação efetuada.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado a autuação versa sobre entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo no período de 01/01/14 a 31/12/14.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 56, inciso II, alínea “a” adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, os sócios da empresa autuada nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Inicialmente a defesa afirma que o Fisco cometeu 03 (três) equívocos que são responsáveis pela apuração do passivo desarrazoado e desproporcional. Contudo, afirma não haver qualquer contestação em relação à metodologia empregada.

A primeira afirmação de que o estoque inicial está equivocado, levando a um resultado equivocado, sob a justificativa de que cometera desacertos na conversão de unidades de medida, vez que compra mercadorias em milheiros e as revende em partidas menores, não merece prosperar.

Como bem afirma a Impugnante, a informação dos estoques é de sua inteira responsabilidade, estabelecendo o art. 197 do Anexo V do RICMS/02 a obrigatoriedade do arrolamento no livro de Registro de Inventário: as mercadorias, a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem, produto manufaturado e produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço; devendo ser arrolados separadamente aqueles pertencentes ao estabelecimento e em poder de terceiros; bem como aqueles pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.

#### RICMS/02

Art. 197 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º - No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.

No mesmo sentido o Ato COTEPE nº 009 de 18/04/08 que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD trata o Bloco H como Inventário Físico, veja-se:

### BLOCO H: INVENTÁRIO FÍSICO

#### REGISTRO H001: ABERTURA DO BLOCO H

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "H001"	C	004	-
02	IND_MOV	Indicador de movimento: 0- Bloco com dados informados; 1- Bloco sem dados informados	C	001	-

Observações: Registro obrigatório

Nível hierárquico - 1

Ocorrência - um (por arquivo)

Também o Guia Prático da EFD – versão 2.0.22 que contém as instruções para preenchimento da EFD de acordo com o Ato COTEPE nº 009 de 18/04/08 define o Bloco H como Inventário Físico, além de instruir seu preenchimento com o inventário físico do estabelecimento:

### BLOCO H: INVENTÁRIO FÍSICO

Este bloco destina-se a informar o inventário físico do estabelecimento, nos casos e prazos previstos na legislação pertinente.

Pertinente registrar que o inventário deve conter aquelas mercadorias que foram objeto da contagem física realizada pelo estabelecimento por ocasião do encerramento do exercício, sendo esta a razão do fechamento dos estabelecimentos para a realização do balanço no dia 31/12 de cada exercício, eis que este deve refletir exatamente a mercadoria efetivamente existente em estoque.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a EFD – Escrituração Fiscal Digital como parte do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital tem como objetivo a uniformização das informações prestadas pelo Contribuinte, reduzindo a necessidade de intimações para esclarecimentos, indo ao encontro dos princípios norteadores do Código de Defesa do Contribuinte.

A Impugnante justifica os erros de informação do inventário inicial dos produtos: 4.225 e 4.226 pela escrituração incorreta da Nota Fiscal de Entrada nº 136.508 de 19/09/13, fls. 90, que recebera 20 (vinte) caixas com 40 (quarenta) pacotes de 25 (vinte e cinco) unidades e lançou incorretamente 800 (oitocentos) pacotes, afirmando que o estoque inicial de ambos os produtos é de 20 (vinte) unidades e não 800 (oitocentos), conforme quadros apresentados às fls. 37.

Verifica-se que o inventário escriturado é estoque físico, ou seja, aquela mercadoria contada fisicamente no último dia do exercício. Ademais, a realização dos trabalhos fiscais de levantamento quantitativo não prescinde de análise das movimentações de mercadorias ocorridas em exercícios anteriores, mas tão somente aquelas movimentações ocorridas entre o inventário inicial – 31/12/13 e inventário final – 31/12/14.

A Impugnante também justifica a informação incorreta do inventário inicial para o produto código 300, cujo estoque inicial seria de 17 (dezessete) e não 1.007 (um mil e sete), em razão de escrituração incorreta da Nota Fiscal (NF) nº 049.634 de 08/08/13, fls. 84, eis que informara a entrada de 1.000 (mil) unidades, quando o correto seriam 10 (dez) caixas com 10.000 (dez mil) unidades, conforme quadros de fls. 38, o que também deixa-se de acolher pelas razões já informadas.

No aditamento à impugnação apresenta também o exemplo do produto 509, afirmando que dera entrada incorreta no produto em Kg (quilogramas) quando o correto seria em sacos de 25 (vinte e cinco) Kg para as NF nºs: 010.677 de 19/03/12, 013.680 de 07/08/12, 016.886 de 25/01/13 e 019.206 de 07/06/13, conforme quadro de fls. 196.

Inicialmente, há de se destacar que a escrituração dos exercícios de 2012 e 2013 não foram objeto de análise do Fisco, eis que o trabalho se cingiu ao exercício de 2014. Da análise dos DANFE de fls. 92/95, verifica-se que a unidade de medida é Kg (quilogramas) e não saco de 25Kg (vinte e cinco quilogramas). Também da análise das NFe relativas a estes DANFE junto ao Portal Nacional da NFe verifica-se que a unidade de medida é em Kg (quilogramas) e não saco de 25 Kg (vinte e cinco quilogramas).

A Impugnante sustenta que mediante a NF nº 10.677 de 28/03/12 adquiriu 10 (dez) sacos de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) do produto, tendo dado a entrada no estoque de 250 (duzentos e cinquenta) sacos de 25kg (vinte e cinco quilogramas), quando o correto seria 10 (dez) sacos, afirmando ainda que este desacerto ocorrera também para as outras 03 (três) NF de entrada. Entretanto, da análise da NF nº 010.677 verifica-se que a quantidade informada é de 1.250kg (um mil e duzentos e cinquenta quilogramas), o que o Contribuinte poderia dar entrada em 50 (cinquenta) sacos de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) e não 10 (dez) sacos como informa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, a NF nº 19.206 de 20/06/13 poderia ser objeto de entrada de 40 (quarenta) sacos de 25 kg (vinte e cinco quilogramas), eis que contém 1.000 kg (um mil quilogramas) do produto, não podendo dar a entrada em 04 (quatro) sacos como informa a Impugnante.

Portanto, o quadro de fls. 196 não corrobora com a tese de defesa, ainda mais que as supostas divergências apontadas pelo lançamento das quantidades dos produtos nos controles internos da Impugnante não justificam as diferenças apontadas pelo Fisco, não havendo a possibilidade de se efetuar o levantamento quantitativo também para os exercícios de 2012 e 2013 devido a decadência do crédito tributário.

Ressalte-se que não se analisa, aqui, os softwares gerenciais ou controles internos da Impugnante, mas tão somente as declarações do inventário inicial e final, além das entradas e saídas de mercadorias, através das NFe emitidas e recebidas pela Impugnante e que foram registradas em sua escrituração fiscal, além dos arquivos da EFD que são a escrituração fiscal da Impugnante.

A Impugnante não apresentou qualquer comprovação de suas alegações, limitando-se a afirmar que lançara incorretamente em seus controles internos a quantidade de mercadorias adquiridas.

A Impugnante informa que houve erro na informação do inventário inicial para vários produtos em razão de equívocos cometidos na escrituração de notas fiscais de entradas escrituradas em exercícios anteriores, conforme planilha de fls. 62/64. Ressalte-se que as NF de entradas do exercício de 2012 foram objeto do inventário anterior de 31/12/12, além do inventário de 31/12/13 que é o inventário inicial deste levantamento quantitativo.

Desta forma, não se acolher a tese de defesa eis que os inventários iniciais e finais refletem a quantidade de mercadorias contadas fisicamente no último dia do exercício e não estoque escritural como quer fazer crer a Impugnante, nos termos do artigo 1.065 do Código Civil – Lei 10.406 de 10/01/02.

Ainda na tese de existência de erros na informação do estoque inicial a Impugnante afirma existirem ainda outros erros não relacionados as unidades de medidas, mas erros de classificação, afirmando que em exercícios anteriores foram lançados entradas de mercadorias com códigos equivocados, citando como exemplo o produto 3.362 cujo estoque inicial informado é de 12.188 (doze mil cento e oitenta e oito) unidades em razão do lançamento incorreto de entradas de mercadorias pelas Notas Fiscais nºs 2.829 de 13/12/12 (fls. 85), 3.027 de 18/03/13 (fls. 86), 3.119 de 17/04/13 (fls. 87), e 3.430 de 08/08/13 (fls. 88), e que tais notas fiscais não teriam a entrada do produto 3.362. Afirmando ainda que o mesmo equívoco ocorreu na entrada dos produtos nºs: 1.160, 15, 1.547, 18, 22, 23, 508, 16, 3.405, 299 e 230, conforme notas fiscais e planilhas acostadas às fls. 62/110.

A tese de defesa reforça o trabalho fiscal, no sentido de que o estoque inicial deve ser contado fisicamente, não havendo qualquer possibilidade do Fisco, na realização do levantamento quantitativo, buscar o estoque inicial pelas movimentações da mercadoria ocorridas nos exercícios anteriores, pois a Impugnante busca justificar suas diferenças em lançamentos ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O estoque inicial é contado fisicamente ao final do exercício, sob o comando da legislação tributária e do Código Civil, devendo ser escriturado Livro de Inventário, bloco H da EFD – Escrituração Fiscal Digital, constituindo-se em declaração de estoque, razão pela qual deixa-se de acolher a tese de defesa.

Razão assiste à Defesa de que não importa se o erro cometido no levantamento é por informação equivocada da Impugnante ou do Fisco, eis que o que deve prevalecer é a verdade dos fatos. Entretanto, é preciso levar em conta que o inventário inicial é a base da escrituração e dos levantamentos fiscais. Se assim não fosse, o levantamento quantitativo seria letra morta, pois a justificativa para diferenças estaria sempre em exercícios anteriores, chegando-se ao exercício já decaído, como no caso em análise, em que o Fisco não mais pode fazer qualquer exigência. Ademais, o levantamento quantitativo realizado para o exercício de 2.014 pautou-se no artigo 194 do RICMS/02 – Decreto 43.080 de 13/12/02, não tendo sido objeto de levantamento os exercícios anteriores, que inclusive já foram objeto de decadência.

Afirma que, em relação ao estoque inicial, o Fisco foi induzido ao erro, devido aos equívocos cometidos pela Impugnante. Contudo, na segunda tese de defesa, afirma que o Fisco não considerou algumas notas fiscais de entradas para determinados produtos, citando como exemplo a Nota Fiscal de entrada nº 24636 de 22/10/14, fls. 108, referente a entrada de 12.000 (doze mil) unidades do produto 376, bem como a NF de entrada nº 11.685 de 25/06/14, fls. 109, referente a entrada de 1.000 (mil) unidades do produto nº 4.387. Ressaltando que a mesma tese de defesa foi objeto do aditamento a impugnação de fls. 190 a 202.

Conforme se verifica no *print* infra transcrito, extraído do arquivo da EFD do mês de outubro/2014 apresentado em 05/11/14 e utilizado neste levantamento quantitativo, para o registro C100 correspondente a NF 24636 foi escriturado o registro “C170 – Itens do Documento” para apenas um item de mercadoria no código 303, constante de 12.000 PC.

```
|C100|0|1|F141|55|00|000|24636|35141003620142000220550000000246361416427540|1| | | | | | | | | |
|C170|1|303|12000|PC|6006|0|0|000|2403|2403-00|0|0|0|10635,3|0|1193,63|0|49|
|C190|000|2403|0|7800,23|0|0|0|10635,3|1193,63|0|600,6||
```

Da mesma forma, no *print* infra reproduzido, extraído do arquivo da EFD do mês de junho/2014 apresentado em 08/07/2014 e utilizado neste levantamento quantitativo, para o registro C100 correspondente a NF nº 11685 foi escriturado o registro “C170 – Itens do Documento” para quatro itens de mercadorias, sendo que o terceiro item refere-se a entrada de 1.000 peças do produto 586 e não do produto 4387.

```
|C100|0|1|F45|55|00|01|11685|41140607475587000134550010000116851000817959| | | | | | | | | | | | | |
|C170|1|4395||4000|PC|6360|0|0|000|2403|2403-00|0|0|0|11130|0|677,42|0|49|
|C170|2|4392||2000|PC|3180|0|0|000|2403|2403-00|0|0|0|5565|0|338,71|0|49||
|C170|3|586||1000|PC|1590|0|0|000|2403|2403-00|0|0|0|2385|0|169,35|0|49||0|
|C170|4|4391||1000|PC|1590|0|0|000|2403|2403-00|0|0|0|2782,5|0|169,35|0|49|
|C190|000|2403|0|14074,83|0|0|0|21862,5|1354,83|0|0||
```

Portanto, o Fisco não deixou de considerar quaisquer documentos fiscais, não estando o levantamento eivado de erros conforme quer fazer crer a Impugnante, não havendo que se falar em conclusão de que o resultado resta comprometido, mas



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sim de que ele foi realizado corretamente e dentro das técnicas de auditoria contábeis, não havendo que se falar em cancelamento do Auto de Infração.

Conforme amplamente demonstrado nos *print* acima, o Fisco não desconsiderou qualquer documento fiscal, e sim a Impugnante escriturou incorretamente seus documentos fiscais.

Entretanto, em atendimento ao princípio da verdade material, foram alterados os referidos códigos, passando o Código nº 303 para nº 376, e o Código nº 586 para nº 4.387, conforme alínea “d” do Termo de Rerratificação de fls. 120/130, gerando novo levantamento quantitativo cujo resultado consta do novo relatório “Apuração-Quantitativo” fls. 131/179, o qual foi o Contribuinte legalmente intimado em 06/01/20 conforme Ofício nº 239/2019 de 18/12/19, fls. 183/184, muito embora, inadvertidamente, a Impugnante apresente a mesma tese de defesa no aditamento a impugnação de fls. 190/202.

Buscando ainda refutar o levantamento realizado pelo Fisco, na terceira tese de defesa, afirma a Impugnante que além das duas inconsistências apresentadas, existe ainda uma terceira que sepulta de uma vez por todas a exação, eis que numa centena de casos o Fisco apurou diferenças em operações sujeitas a substituição tributária, quando na realidade, os produtos estão submetidos a tributação normal, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração, tendo apresentado uma tabela, fls. 44/47, daqueles produtos que entende não estarem inseridos no regime de Substituição Tributária.

Analisando a argumentação da Impugnante, o Fisco verificou assistir razão em relação a alguns produtos, pelo que foram reanalisados todos os produtos incluídos no levantamento e promoveu a alteração na tributação de alguns produtos, conforme Termo de Rerratificação de fls. 120/130, gerando novo levantamento quantitativo cujo resultado consta do novo relatório “Apuração-Quantitativo” fls. 131/179, o qual foi o Contribuinte legalmente intimado em 06/01/20, conforme Ofício nº 239/2019 de 18/12/19, fls. 183/184.

Dessa forma, além daqueles produtos relacionados às fls. 44/47 da Impugnação, encontra-se outros produtos que também não se encontram tributados pelo regime da Substituição Tributária, conforme alínea “a” do Termo de Rerratificação de fls. 120/130 e relacionados no quadro infra transcrito, pelo que tiveram sua tributação alterada, examine-se:

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELA ST	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4122	CORANTE LIQUIDO
4124	CORANTE LIQUIDO
4126	CORANTE LIQUIDO
4127	CORANTE LIQUIDO
4128	CORANTE LIQUIDO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

4129	CORANTE LIQUIDO
4130	CORANTE LIQUIDO
4131	CORANTE LIQUIDO
4132	CORANTE LIQUIDO
4133	CORANTE LIQUIDO
4134	CORANTE LIQUIDO
4135	CORANTE LIQUIDO
4136	CORANTE LIQUIDO
4137	CORANTE LIQUIDO
4138	CORANTE LIQUIDO
4139	CORANTE LIQUIDO
4140	CORANTE LIQUIDO
4322	CORANTE LIQUIDO
4323	CORANTE LIQUIDO
4142	ESSENCIA ABACAXI FINE LINE C/12UN
4144	ESSENCIA BAUNILHA BRC. FINE LINE C/12UN
4146	ESSENCIA COCO FINE LINE C/12UN
4148	ESSENCIA MORANGO FINE LINE C/12UN
616	ESSENCIA SM ABACAXI
4143	ESSENCIA SM ABACAXI FINE LINE
4145	ESSENCIA SM BAUNILHA BRC. FINE LINE
4147	ESSENCIA SM COCO FINE LINE
147	FRANJA PLISSADA
149	FRANJA PLISSADA
150	FRANJA PLISSADA
151	FRANJA PLISSADA
457	FRANJA PLISSADA
1130	MINI SACO HOT DOG 10X15
303	PA PEQUENA MADEIRA SORVETE C/50
309	PAPEL BALA

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

311	PAPEL BALA
312	PAPEL BALA
313	PAPEL BALA
314	PAPEL BALA
315	PAPEL BALA
355	PAPEL BALA
358	PAPEL BALA
651	PAPEL BALA
310	PAPEL BALA 1FJ AZUL CLARO 22X08CM C/48UN
3400	PEGA BALAO
4151	PEGA BALAO
4154	PEGA BALAO
4160	PEGA BALAO
4163	PEGA BALAO
4166	PEGA BALAO
4169	PEGA BALAO
4172	PEGA BALAO
3398	PEGA BALAO BCO C/ 10 UN
3400	PEGA BALAO BCO C/1000
580	PEGA BALAO BRANCO C/ 50UN
4151	PEGA BALAO C/10 UN AMARELO
4154	PEGA BALAO C/10 UN AZUL
4157	PEGA BALAO C/10 UN CRISTAL
4169	PEGA BALAO C/10 UN LILAS
4163	PEGA BALAO C/10 UN PRETO
4166	PEGA BALAO C/10 UN ROSA
4172	PEGA BALAO C/10 UN VERDE
4160	PEGA BALAO C/10 UN VERMELHO
4153	PEGA BALAO C/1000 AMARELO
4156	PEGA BALAO C/1000 AZUL

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

4171	PEGA BALAO C/1000 LILAS
4165	PEGA BALAO C/1000 PRETO
4168	PEGA BALAO C/1000 ROSA
4174	PEGA BALAO C/1000 VERDE
4162	PEGA BALAO C/1000 VERMELHO
3830	SAC PLAST ASTRO BOY C/08 UN
3812	SAC. PLAST. AVATAR C/08UN
3637	SAC. PLAST. BACKYARDIGANS C/08UN
3701	SAC. PLAST. BARBIE 3 MOSQUETEIRAS C/08
3704	SAC. PLAST. BEN 10 C/08
3498	SAC. PLAST. CARS
3498	SAC. PLAST. CARS C/08
3496	SAC. PLAST. DISNEY PRINCESS C/08 3D
3780	SAC. PLAST. HANNAH MONTANA C/08UN
3814	SAC. PLAST. HELLO KITTY FACE C/08UN
3632	SAC. PLAST. LIGA DA JUSTICA C/08UN
3636	SAC. PLAST. MAX STEEL
4042	SAC. PLAST. NEW BATMAN
3500	SAC. PLAST. NEW FAIRIES
3504	SAC. PLAST. NEW HOT WEELS C/08UN
3788	SAC. PLAST. NEW POLLY C/08UN
3796	SAC. PLAST. NEW PRINCESS C/08UN
3808	SAC. PLAST. PEIXONAUTA C/08UN
3495	SAC. PLAST. PEQUENA SEREIA II C/8
3499	SAC. PLAST. POWER RANGERS C/08
3650	SAC. PLAST. PRINCESA E O SAPO C/08UN
3804	SAC. PLAST. PRINCESAS DO MAR C/08UN
3792	SAC. PLAST. PUCCA C/08UN
3501	SAC. PLAST. SHREK C/08
3497	SAC. PLAST. URSINHO POOH C/08

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

4035	SAC.PLAST. TRANSFORMERS C/08
349	SACO CHUP-CHUP
350	SACO CHUP-CHUP
352	SACO CHUP-CHUP
4081	SACO CHUP-CHUP
364	SACO P/ HAMBURGUER 20X14 C/500
361	SACO P/HOT DOG
363	SACO PARA HAMBURGUER
442	SACO PIPOCA
513	SACO PIPOCA
4070	SACO PLAST. MONSTER HIGH KIDS
3817	SACO PLAST. NEW BIRTHDAY
3700	SACO PLAST. TURMA SMILINGUIDO
1639	SACO SURP. 12,5X25 C/10UN ROSA
201	SACOLA SURP CASINHA DE BONECAS C/08UN
205	SACOLA SURPRESA URSINHO C/08UN

Entretanto, dos produtos relacionados às fls. 44/47 da Impugnação, verifica-se que com relação aos produtos abaixo existe a tributação pela Substituição Tributária, nos termos dos itens do Anexo XV do RICMS/02- Decreto nº 43.080 de 13/12/02, razão pela qual foram mantidos com a tributação pela substituição tributária – ST, confira-se:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>PRODUTOS IMPUGNADOS COM A TRIBUTAÇÃO CORRETA PELA ST</b>					
<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>NCM</b>	<b>ITEM</b>	<b>MVA</b>	<b>NCM 0200</b>
84	CONVITE MOD. 312 CHA DE COZINHA	49090000	19.1.33	80,00	95059000
189	CONVITE BALÕES COLORIDOS	49090000	19.1.33	80,00	95059000
4311	FORMAS PARA PIRULITO E BOMBONS	39239000	18.2.26	50,00	39249000
549	VELA PALITO	34060000	30.2.3	70,00	34060000
550	VELA PALITO	34060000	30.2.3	70,00	34060000
551	VELA PALITO	34060000	30.2.3	70,00	34060000
440	VELA	34060000	30.2.3	70,00	34060000
4210	VELA	34060000	30.2.3	70,00	34060000
4211	VELA	34060000	30.2.3	70,00	34060000
4212	VELA	34060000	30.2.3	70,00	34060000
4214	VELA	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3347	VELA FLOR ANIVERSARIO	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3937	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3938	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3939	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3940	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3941	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3942	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3943	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3944	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3945	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3946	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3947	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3948	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3949	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3950	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3951	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3953	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3954	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3955	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3956	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3957	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3958	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3959	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3960	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3961	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3962	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3963	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3964	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3965	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
3966	VELA PLAST. BRINK BEM	34060000	30.2.3	70,00	34060000
1062	VELAS	34060000	30.2.3	70,00	34060000

Esclareça-se, por oportuno, que os produtos dos códigos 84 e 189 possuem a NCM 49090000 e não aquela NCM informada na manifestação fiscal - 95059000, nos termos do “Anexo Único da IN/SRF nº 807 de 11/01/08 que contém as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias Abreviaturas e Símbolos; sem contar que os demais produtos semelhantes contém a NCM 49090000, pelo que foram mantidas as tributações pela Substituição Tributária nos termos do item 19.1.33 do Anexo IX do RICMS/02, examine-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo Único da IN/SRF nº 807 de 11/01/2008

49.09 - Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.

Esta posição compreende:

1º) Os cartões-postais impressos ou ilustrados, seja qual for a sua finalidade: privada, comercial ou publicitária;

2º) Os cartões impressos contendo votos ou mensagens pessoais, para qualquer ocasião. Podem ser ilustrados, acompanhados de um envelope e com guarnições ou aplicações.

Incluem-se, entre outros, nesta posição:

1) Os cartões-postais ilustrados, com indicações impressas determinantes do seu uso como tais e cuja ilustração abranja inteiramente uma das faces, ou, pelo menos, a sua metade. Podem apresentar-se em folhas, folhas desdobráveis ou cadernos. Os artigos semelhantes que não tenham indicação determinante do uso como cartões-postais classificam-se na posição 49.11. Os cartões-postais impressos cuja ilustração não constitua a característica essencial (por exemplo, os que tenham unicamente menções ou motivos publicitários acessórios ou ainda ilustrações de formato reduzido) também se incluem na presente posição. Todavia, os que contiverem um selo postal impresso ou gofrado, classificam-se na posição 49.07. Excluem-se também os cartões-postais comuns contendo menções impressas de caráter acessório em relação ao seu uso inicial (posição 48.17).

2) Os cartões de aniversário, de boas festas e cartões semelhantes. Podem apresentar-se com o formato de cartões-postais ilustrados ou ser constituídos por duas ou mais folhas dobradas e ligadas em conjunto, com uma ou mais faces ilustradas. Por cartões semelhantes devem entender-se os cartões utilizados para comunicar nascimentos, batizados, felicitações e agradecimentos. Os cartões impressos podem conter guarnições, tais como fitas, laços, borlas e bordados, ou artigos de fantasia, tais como estampas desdobráveis. Também podem apresentar-se decorados com pó de vidro, pó metálico, tontisses, etc. Os artefatos desta posição podem ser impressos sobre outras matérias, além do papel (folhas de plástico, gelatina, por exemplo etc.).

Ressalta-se, também, que em relação ao produto com o código “4311 – Formas para pirulito e bombons”, a NCM/SH informada pela Impugnante em seus

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arquivos da EFD é 39249000 e não 39239000, estando a NCM 39249000 dentre aquelas tributadas pela ST nos termos do item 18.2.26 do Anexo XV do RICMS/02.

PRODUTO 4311 INFORMADO NO REGISTRO "0200 - TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM" NOS MESES DO EXERCÍCIO DE 2014													
MÊS	REG	COD	DESCRIÇÃO	COBARRA	CODANTITEM	UNID	TIPOITEM	CODNCM	CODEXIPI	CODGENERO	CODLISTA	ALIQICMS	CODCEST
2	0200	4311	FORMA P/ BOMBONS E PIRULITOS DIVERSOS C/10	7897635513325		PC	00	39249000	000	39	0	0,00	
3	0200	4311	FORMA P/ BOMBONS E PIRULITOS DIVERSOS C/10	7897635513325		PC	00	39249000		39	0	0,00	
5	0200	4311	FORMAS P/ BOMBONS E PIRULITOS DIVERSOS C/10	7897635513325		PC	00	39249000	3	39	0	0,00	
10	0200	4311	FORMAS P/ BOMBONS E PIRULITOS DIVERSOS C/10	7897635513325		PC	00	39249000		39	0	0,00	
12	0200	4311	FORMAS P/ BOMBONS E PIRULITOS DIVERSOS C/10	7897635513325		PC	00	39249000		39	0	0,00	
13	0200	4311	FORMAS P/ BOMBONS E PIRULITOS DIVERSOS C/10	7897635513325		PC	00	39249000		39	0	0,00	

Conforme alínea “c” do Termo de Rerratificação de fls. 120/130, verifica-se que os produtos infra relacionados estão inseridos dentre aqueles tributados pela Substituição Tributária, conforme itens do Anexo XV do RICMS/02 – Decreto nº 43.080 de 13/12/02, pelo que tiveram sua tributação alterada para a ST:

PRODUTOS INCLUIDOS NA TRIBUTAÇÃO PELA ST				
PRODUTO	DESCRIÇÃO	NCM	ITEM	MVA
277	CAIXA DE ISOPOR 170L C/ DRENO	39231090	30.2.2	70,00
268	CAIXA DE ISOPOR 17L C/ ALCA	39231090	30.2.2	70,00
265	CAIXA DE ISOPOR 3 LITROS	39231090	30.2.2	70,00
269	CAIXA DE ISOPOR 30L C/ ALCA	39231090	30.2.2	70,00
271	CAIXA DE ISOPOR 35L C/ ALCA	39231090	30.2.2	70,00
272	CAIXA DE ISOPOR 44L C/ ALCA	39231090	30.2.2	70,00
273	CAIXA DE ISOPOR 50L C/ DRENO	39231090	30.2.2	70,00
1469	CAIXA DE ISOPOR 60 LITROS	39231090	30.2.2	70,00
189	CONVITE BALOES COLORIDOS C/10UN	49090000	19.1.33	80,00
3902	CONVITE CHA DE BEBE 349 C/10UN	49090000	19.1.33	80,00
3901	CONVITE CHA DE BEBE 377 C/10UN	49090000	19.1.33	80,00
4558	CONVITE CHA DE BEBE REF.8333 C/08UN	49090000	19.1.33	80,00
4336	CONVITE FLASH FELIZ ANIVERSARIO	49090000	19.1.33	80,00
75	CONVITE MODELO 301 CHA DE BEBE	49090000	19.1.33	80,00
85	CONVITE MODELO 316 CHA COZINHA	49090000	19.1.33	80,00
89	CONVITE MODELO 317 15 ANOS C/10UN	49090000	19.1.33	80,00
81	CONVITE MODELO 319 CHA DE BEBE	49090000	19.1.33	80,00
78	CONVITE MODELO 321 CHA DE BEBE	49090000	19.1.33	80,00
3404	CONVITE MODELO 322 15 ANOS C/10UN	49090000	19.1.33	80,00
76	CONVITE MODELO 323 CHA DE BEBE	49090000	19.1.33	80,00
80	CONVITE MODELO 325 CHA DE BEBE C	49090000	19.1.33	80,00
71	CONVITE MODELO 327 CHA DE BEBE	49090000	19.1.33	80,00
3851	CONVITE MODELO 330 CHA COZINHA C	49090000	19.1.33	80,00
4325	CONVITE MODELO 341 CHA DE BEBE	49090000	19.1.33	80,00
191	CONVITE MORANGUINHO C/10UN	49090000	19.1.33	80,00
190	CONVITE PALHACO C/10UN	49090000	19.1.33	80,00
4559	CONVITE PEQ. CAVEIRA REF.8501 C/08UN	49090000	19.1.33	80,00
285	FORMULA 1 MINI C/25	95030050	32.1	75,00
997	MB APITO 3 FUROS C/05	95030050	32.1	75,00
532	MB RELOGIO PULSEIRA C/06	95030050	32.1	75,00
3550	PORTA CERVEJA GARRAFA 1LITRO	39249000	18.2.26	50,00

Conforme alínea “b” do Termo de Rerratificação de fls. 120/130, verifica-se enquadramentos incorretos dos produtos aos itens do Anexo XV do RICMS – Decreto nº 43.080 de 13/12/02, pelo que se promoveu a alteração da MVA destes produtos:



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>PRODUTOS TRIBUTADOS PELA ST COM ALTERAÇÃO DO MVA</b>				
<b>PRODUTO</b>	<b>DESCRICAO</b>	<b>NCM</b>	<b>MVA</b>	<b>ITEM</b>
279	ANEL CRISTAL C/50	95030050	75,00	32.1
1240	BAIXELA METALIZADA 103 (40X28)	39241000	50,00	30.1.1
1250	BANDEIJA METALIZADA B65	39241000	50,00	30.1.1
1242	BANDEIJA METALIZADA B70	39241000	50,00	30.1.1
1241	BANDEIJA METALIZADA B85	39241000	50,00	30.1.1
228	FORMINHA N5 AMARELO FORT C/	48236900	70,00	30.1.4
448	GUARDANAPO 20X23 VERDE	48183000	71,55	24.1.41
376	PA PLAS COLOR SORVETE SM	39241000	50,00	30.1.1
327	PRATO LAM N8 39.5	48236900	70,00	30.1.4
1244	PRATO METALIZADO B60 PRATA	39241000	50,00	30.1.1

Portanto, o trabalho não se encontra eivado de erros como afirma a Impugnante. As quantidades dos estoques iniciais utilizados nos trabalhos fiscais são exatamente aqueles informados pela Impugnante em seus arquivos da EFD.

O Fisco não ignorou determinadas entradas, mas foi a própria Impugnante que informou códigos errados nos registros “C170 – Complemento do Documento – Itens do Documento”, o que foi corrigido, conforme Termo de Rerratificação de 31/10/19.

Com relação à tributação, equivocadamente foi incluído na tributação pela Substituição Tributária alguns produtos não abrangidos pelo regime, o que foi corrigido, conforme Termo de Rerratificação de 31/10/19.

Sobre a afirmação de que as análises preparatórias para defesa e embasamento da impugnação foi realizado por amostragem devido ao pequeno prazo de 30 (trinta) dias, pugnando por nova apuração ou prazo maior, verifica-se:

a) a Impugnante recebeu o AIAF nº 10.000030891-40 (fls. 02) em 23/07/19, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 03, e desde então sabia do início dos trabalhos de análise de movimentação de mercadorias do exercício de 2014;

b) em 26/08/19 recebeu o Auto de Infração - AI nº 01.001356262-32, objeto da lide (fls. 04/06);

c) em 24/09/19 apresentou sua impugnação, fls. 34/111;

d) em 11/10/19 recebeu o Ofício Delegacia Fiscal /Juiz de Fora (DF/JF) nº 188/19 (fls. 115/116), solicitando complementação da impugnação para informar em 10 (dez) dias outros itens, bem como outras NF que a Impugnante entendeu que não foram considerados no levantamento fiscal, tendo em vista que na impugnação afirmou que teria realizado análise apenas por amostragem de alguns itens;

e) em 18/10/19 apresentou resposta ao Ofício DF/JF nº 188/19, fls. 117/118, afirmando que embasou a impugnação em amostragem, que não tem o mesmo aparelhamento e tão pouco as mesmas condições que o Fisco para realizar minuciosa análise, informando não reunir condições de realizar ou mesmo de conferir o trabalho de quantitativo realizado pelo Fisco;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) em 06/01/20 recebeu o ofício GAB/DF/JF nº 239/19 de 18/12/19, fls. 183/84, encaminhando-lhe o Termo de Rerratificação, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento a impugnação;

g) em 14/01/20, apenas 08 (oito) dias após o recebimento do Termo de Rerratificação, apresentou aditamento à impugnação com as mesmas teses de defesa.

Portanto, do início dos trabalhos - 23/07/19 - até o prazo final para apresentação do aditamento a impugnação - 05/02/20 - decorreram mais de 06 (seis) meses.

Se for considerado o prazo transcorrido a partir da apresentação da primeira impugnação – 24/09/19 até o prazo final para apresentação de aditamento a impugnação – 05/02/20, tem-se mais de 04 (quatro) meses.

Verifica-se também que o aditamento à impugnação não trouxe qualquer fato novo, mas tão somente repetiu as mesmas teses, inclusive os mesmos exemplos de produtos apresentados na impugnação, defendendo inadvertidamente inclusive a tese vencida nas alíneas “a” a “c” do Termo de Rerratificação que trata da tributação dos produtos.

Há de se considerar, ainda, que após a impugnação foi instado a apresentar outros produtos que entendia estarem lançados ou tributados incorretos, conforme Ofício DF/JF nº 188/19 (fls. 115/116), limitando-se a afirmar que não tem o mesmo aparelhamento e tão pouco as mesmas condições que o Fisco para realizar minuciosa análise, e que não reunia condições de realizar ou mesmo de conferir o trabalho de apuração quantitativo levado a efeito pelo Fisco.

Assim, apesar de afirmar que existem outros produtos lançados incorretamente, buscando generalizar sua afirmação como instrumento de defesa, mesmo após intimado, não os apresentou, limitando-se a afirmar que não tem as mesmas condições e não reúne condições para conferir o trabalho do Fisco que foi realizado com muito esmero.

Dessa forma, não há motivação fática para o cancelamento do Auto de Infração.

Correta, também, a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Vale assinalar que a solidariedade definida no retro citado art. 21, da Lei nº 6.763/75 não é uma forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação, mas tão somente uma maneira de graduar a responsabilidade daqueles que já o compõe.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 120/130. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.**

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

CS/D